SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193351 - GO (2024/0037293-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ARSENIO SALES PERES
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA VIRTUAL. RETIRADA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou ordem em *habeas corpus,* impetrado em razão da retirada do réu da sala de audiência virtual durante a oitiva da vítima e testemunhas, em processo de violência doméstica.
2. O recorrente foi denunciado pela prática do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, com base no art. 147 do Código Penal e art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, nos termos da Lei n. 11.340/2006.
3. A defesa alegou nulidade do ato processual, sustentando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e pleiteou a anulação da instrução processual desde as declarações da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a retirada do réu da sala de audiência virtual, durante a oitiva da vítima e testemunhas, configura nulidade processual por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A retirada do réu da sala de audiência virtual foi devidamente fundamentada pelo Magistrado, que considerou o temor e o constrangimento da vítima em depor na presença do réu.
6. A presença do advogado do réu durante toda a audiência garantiu o contraditório e a ampla defesa, permitindo a formulação de perguntas às testemunhas e à vítima.
7. Não houve comprovação de prejuízo concreto à defesa, uma vez que a estratégia defensiva optou por não formular perguntas na ausência do réu.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a retirada do réu da sala de audiência, desde que fundamentada, para preservar a dignidade e intimidade dos depoentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA46827600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 8e35673f-b67f-4546-9e3d-38d8c9f1e8b7

Tese de julgamento: "1. A retirada do réu da sala de audiência virtual é permitida quando fundamentada na preservação da dignidade e intimidade dos depoentes. 2. A presença do advogado do réu na audiência assegura o contraditório e a ampla defesa, não configurando nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 217; CPP, art. 563; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.293.056/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Sexta Turma, DJe 14/12/2023; STJ, AREsp n. 1.961.441/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 8e35673f-b67f-4546-9e3d-38d8c9f1e8b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193351 - GO (2024/0037293-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ARSENIO SALES PERES
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA VIRTUAL. RETIRADA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou ordem em *habeas corpus,* impetrado em razão da retirada do réu da sala de audiência virtual durante a oitiva da vítima e testemunhas, em processo de violência doméstica.

2. O recorrente foi denunciado pela prática do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, com base no art. 147 do Código Penal e art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

3. A defesa alegou nulidade do ato processual, sustentando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e pleiteou a anulação da instrução processual desde as declarações da vítima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a retirada do réu da sala de audiência virtual, durante a oitiva da vítima e testemunhas, configura nulidade processual por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. Razões de decidir

5. A retirada do réu da sala de audiência virtual foi devidamente fundamentada pelo Magistrado, que considerou o temor e o constrangimento da vítima em depor na presença do réu.

Documento eletrônico VDA45999881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 18:26:24
Código de Controle do Documento: 79e35b01-cda5-4664-bf68-731de520fa08

6. A presença do advogado do réu durante toda a audiência garantiu o contraditório e a ampla defesa, permitindo a formulação de perguntas às testemunhas e à vítima.

7. Não houve comprovação de prejuízo concreto à defesa, uma vez que a estratégia defensiva optou por não formular perguntas na ausência do réu.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a retirada do réu da sala de audiência, desde que fundamentada, para preservar a dignidade e intimidade dos depoentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A retirada do réu da sala de audiência virtual é permitida quando fundamentada na preservação da dignidade e intimidade dos depoentes. 2. A presença do advogado do réu na audiência assegura o contraditório e a ampla defesa, não configurando nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 217; CPP, art. 563; CPP, art. 565.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.293.056/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Sexta Turma, DJe 14/12/2023; STJ, AREsp n. 1.961.441/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Arsenio Sales Peres**, impugnando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a ordem no HC n. 5844737-98.2023.8.09.0175.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de ameaça no contexto de violência doméstica (fls. 20/22). A denúncia foi recebida, em 16/11/2021, pelo Juízo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Goiânia/GO (Processo n. 0005194-17.2020.8.09.0175 – fls. 110/111).

No dia 27/11/2023, foi realizada audiência de instrução e julgamento, quando ocorreu a oitiva da vítima e de testemunhas. Inconformado pelo fato de ter sido o réu impedido de permanecer na sala virtual no momento dos depoimentos, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem pleiteando a nulidade do referido ato processual. O Tribunal *a quo* denegou a ordem (fls. 52/58).

Daí o presente recurso, em que se sustenta violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Documento eletrônico VDA45999881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 18:26:24
Código de Controle do Documento: 79e35b01-cda5-4664-bf68-731de520fa08

Defende-se que a ausência do recorrente na oitiva da vítima e testemunhas causou prejuízo à defesa.

Aduz-se que a audiência já estava sendo realizada por videoconferência, ambiente virtual que facilmente seria possível que as vítimas prestassem seus depoimentos sem ver ou ouvir o acusado em nenhum momento (fl. 68).

Alega-se que o Magistrado deferiu o pedido da suposta vítima, sem justificar as razões pelas quais a presença do paciente causaria prejuízo ao ato, ou se houve algum acontecimento pretérito que justificasse o pedido (fl. 71).

Requer-se, em caráter liminar, o sobrestamento da ação penal até o julgamento final deste recurso; e, no mérito, pede-se a anulação da instrução processual desde as declarações da suposta vítima, isto é, desde 11/4/2023.

Em 20/2/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 93/95).

Prestadas as informações (fls. 101/102), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 106/107, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal e da contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, ambos em contexto de violência doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Ao examinar a irresignação do recorrente com a determinação do Juízo de primeiro grau de retirá-lo da sala de audiência virtual (videoconferência), o Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 54/56 – grifo nosso):

> [...] Trata-se de *writ* impetrado ao argumento de existência de nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27/11/2023, perante o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Goiânia, nos autos judiciais nº 0005194-17.2020.8.09.0175, sob o fundamento de que o paciente foi retirado, imotivadamente, da sala virtual durante a inquirição da vítima

Documento eletrônico VDA45999881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 18:26:24
Código de Controle do Documento: 79e35b01-cda5-4664-bf68-731de520fa08

L. M. L., ensejando prejuízo à defesa.

Da ata da audiência de instrução de julgamento (mov. 112), não se vislumbra nulidade ou efetivo prejuízo à defesa do paciente.

A uma, porque, ao contrário do alegado pelo impetrante, o magistrado, Dr. Marlon Rodrigo Alberto dos Santos, deferiu, de forma devidamente fundamentada, o pedido da vítima de retirada do réu da sala virtual, senão vejamos:

> **"Noutro giro, quanto ao requerimento acima formulado pela defesa nesta audiência (permanência do acusado na sala de audiências do ZOOM), considerando que a vítima L. M. L. encontra-se bastante nervosa e intimidada nesta audiência, principalmente depois que o réu apareceu no vídeo (plataforma do ZOOM), antes mesmo do início da audiência; considerando, ainda, que a vítima inclusive chegou a ficar com os olhos marejados antes da colheita de seu depoimento, por ter chorado, na presença deste magistrado; considerando, ademais, que o advogado constituído pelo réu permaneceu na sala de audiências do ZOOM por todo o tempo durante a audiência de instrução, patrocinando, portanto, a defesa do acusado; considerando, outrossim, que a própria vítima, ao final de seu depoimento, disse estar bastante intimidada, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa, para o fim de colocar o réu na sala de espera do ZOOM, durante a colheita do depoimento da vítima e da testemunha ouvidas nesta manhã.**

A duas, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido.

[...]

Desse modo, a participação do réu/paciente na audiência de instrução e julgamento não é indispensável, especialmente quando estiver representado por seu advogado, como ocorreu no caso.

Na hipótese, a retirada do réu da sala virtual não trouxe nenhum prejuízo para a defesa, pois seu defensor, Dr. Diogo Emílio Rezende de Carvalho (OAB/GO nº 39028), permaneceu na sala de audiência durante toda a oitiva da vítima e teve a oportunidade de formular as indagações que fossem de seu interesse.

Ressalte-se, outrossim, que a defesa técnica não especificou nenhuma das divergências que teriam sido indicadas pela vítima L. M. L., de modo a demonstrar o alegado prejuízo suportado pelo paciente ou para justificar a necessidade de repetição da audiência.

De mais a mais, registro que, se a defesa técnica realmente tivesse interesse em elucidar eventuais pontos controvertidos nas declarações da ofendida L. M. L., poderia ter pleiteado, perante o juízo, novas perguntas após consultar o paciente, com a indicação das divergências a serem esclarecidas, mas, ao invés, optou por não fazer "perguntas nem impugnações na audiência enquanto o seu cliente não estivesse presente na sala para participar do ato".

Portanto, devidamente fundamentado pelo juízo singular que a vítima tinha temor de depor na presença do réu/paciente e, presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que falar em nulidade. [...]

O entendimento perfilhado pela Corte estadual alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, de que, *no caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório*

Documento eletrônico VDA45999881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 18:26:24
Código de Controle do Documento: 79e35b01-cda5-4664-bf68-731de520fa08

e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual (AgRg no AREsp n. 2.293.056/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/12/2023). Confira-se, ainda:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. Precedentes. **1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual**. 1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade.
>
> 2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.
>
> (AREsp n. 1.961.441/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022 - grifo nosso).

Ademais, não houve comprovação de prejuízo concreto à defesa, uma vez que o advogado do recorrente esteve presente durante toda a audiência, sendo-lhe facultada a realização de perguntas às testemunhas e à vítima. A opção pela não formulação de perguntas foi uma estratégia defensiva, não podendo agora alegar nulidade por ato a que deu causa (art. 565 do Código de Processo Penal).

Quanto à alegação de que o interrogatório do réu se deu no mesmo dia da oitiva da vítima, sem que ele pudesse tomar conhecimento das declarações, não se extrai dos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, sendo certo que o defensor acompanhou toda a instrução e pôde orientar seu cliente.

Por fim, destaco que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024 – grifo nosso), o que não se comprovou no caso vertente.

Documento eletrônico VDA45999881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 18:26:24
Código de Controle do Documento: 79e35b01-cda5-4664-bf68-731de520fa08

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA45999881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 18:26:24
Código de Controle do Documento: 79e35b01-cda5-4664-bf68-731de520fa08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 193.351 / GO

Número Registro: 2024/0037293-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051941720208090175 2432019 51941720208090175 55533496920218090175 584473798 58447379820238090175

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARSENIO SALES PERES
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:11
Código de Controle do Documento: 57387429-68bb-487f-b6d5-f9beb36ea3d6